



# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

## LEI Nº851, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Estabelece nova diretriz para o Programa Permanente Bacia Leiteira (Leite Cadeado) de Boa Vista do Cadeado, e dá outras providências.

O Prefeito de Boa Vista do Cadeado, RS, no uso de suas atribuições legais que lhes são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte: **LEI**

**Art. 1º** Fica estabelecido nova diretriz para o Programa Permanente Bacia Leiteira (Leite Cadeado).

§1º No Programa serão investidos recursos da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, anualmente, conforme disponibilidade orçamentária.

§2º O programa estabelece ações e incentivo à melhoria das pastagens em todas as fases do processo visando aumentar a produção leiteira e agregar renda às famílias rurais.

§3º Os recursos destinados ao Programa Permanente Bacia Leiteira serão previstos na Lei Orçamentária Anual.

§4º Através do Programa Permanente Bacia Leiteira o município fornece ao produtor os insumos necessários à melhoria das pastagens necessárias aos fins estabelecidos nesta lei.

**Art. 2º** Os produtores beneficiados pelo programa, ressarcirão ao município o valor financiado, acrescido de custo financeiro de um por cento ao mês, a partir da data de concessão.

**Art. 3º** Serão beneficiários do programa produtores proprietários ou arrendatários de propriedades rurais localizados no Município de Boa Vista do Cadeado, com devido cadastro junto a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, observando:

I – Deverá apresentar documento comprobatório de sua qualidade de produtor rural e documento de identificação;

II – Deverá apresentar certidão negativa de débitos municipais.

**Art. 4º** O produtor beneficiado pelo programa poderá participar dele novamente, em outro exercício financeiro.

§1º Para ser beneficiado novamente no programa, o produtor poderá se inscrever antes da quitação da edição anterior.

§2º Deverá o produtor estar em dia com o ressarcimento dos valores aos cofres públicos, em outros programas que fizer parte.

§3º A retirada dos produtos (insumos) pelo produtor já beneficiado pelo programa somente poderá ser feita após a quitação dos valores da edição anterior.

**Art. 5º** Os produtos que integram o programa e são objetos do benefício, para cada produtor:

I – até 1400 (mil e quatrocentos) quilos de adubo;

II – até 700 (setecentos) quilos de uréia;

III – até 150 (cento e cinquenta) quilos de semente de capim sudão;

IV – até 125 (cento e vinte) quilos de semente de milho;

V – até 50 (cinquenta) quilos de semente de sorgo.

Parágrafo único: As quantidades estabelecidas nos incisos deste artigo serão atualizadas anualmente, caso necessário, por decreto do Poder Executivo.

**Art. 6º.** O valor a ser ressarcido, será cobrado ao produtor, conforme o valor por produto, estabelecido no procedimento licitatório, observado o art. 2º desta lei.



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

*Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996*

*AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000*

*Fone: 55 3643-1011*

*CNPJ: 04.216.132/0001-06*

Parágrafo único: Os recursos utilizados serão ressarcidos pelos produtores ao município em oito parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira prestação 20 (vinte) de janeiro do ano subsequente.

**Art. 7º** Os produtores que são beneficiados pelo programa, bem como os não beneficiados, que comprovem desempenhar atividade leiteira, poderão ser beneficiados com a melhoria do acesso às propriedades pelo Poder Público Municipal, com patrolamento e encascalhamento, visando facilitar o trânsito para entrega do produto.

**Art. 8º** Os recursos necessário para a implantação do programa correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

**Art. 9º** Os produtores inscritos no programa passarão por uma pré-seleção pelo Comitê Gestor do programa, que fiscalizará se os requisitos para inscrição no programa estão corretos.

§ 1º O Comitê Gestor é constituído pelo Conselho Municipal de Agricultura (CONDAPRO) e a Secretaria de Agricultura.

§ 2º A seleção a ser realizada pelo Comitê Gestor avaliará o exercício de atividade leiteira pelo produtor e, no caso de benefício anterior pelo mesmo programa, se os valores devidos não têm qualquer pendência.

**Art. 10** Em caso de não utilização dos produtos necessários, venda, desvio ou má utilização dos recursos, o produtor será excluído do programa caracterizando o vencimento antecipado e imediato de todo o valor, sobre o qual incidirá em multa no percentual de dez por cento do montante liberado.

§1º. A fiscalização acerca da utilização dos produtos será exercida pelo CONDAPRO, bem como pela Secretaria de Agricultura.

§2º. Constatada a irregularidade será suspenso de imediato qualquer benefício inerente desta lei, sendo notificado o produtor para que tenha ciência da suspensão e exclusão do programa.

§3º. O produtor excluído do programa em decorrência deste artigo não poderá obter novamente qualquer benefício no programa estabelecido por esta lei.

**Art. 11** Serão beneficiados anualmente, um número de produtores conforme o montante de recursos disponíveis na dotação, observando as quantias de produtos licitadas.

**Art. 12** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 452, de 09 de outubro de 2007.

**GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO CADEADO, EM 17 DE OUTUBRO DE 2017.**

**FABIO MAYER BARASUOL**  
PREFEITO

Registre-se e publique-se.

Dionéia Cristina Froner  
Secretaria de Adm, Planejamento e Fazenda